



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.726189/2015-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.505 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente J.S VICTOR MODAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.505 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.726189/2015-44

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa em epígrafe foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DERAT/SPO n.º 1822248, de 1.º de setembro de 2015, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Número da Inscrição	Valor Consolidado
00000080414088078	R\$ 15.676,46

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
09/2014	R\$ 2.165,34
10/2014	R\$ 1.345,66
12/2014	R\$ 1.490,95
01/2015	R\$ 1.397,13
02/2015	R\$ 1.169,19

O contribuinte teve ciência do ADE em 11 de novembro de 2015, por edital (fls. 21/22), e apresentou tempestivamente, em 06 de outubro de 2015, a impugnação de fls. 02/10.

Inicialmente, tece considerações acerca dos problemas, especialmente financeiros, por que vem passando o país, e, em consequência, as micro e pequenas empresas.

Analisa, em sequência, os dispositivos constitucionais, legais e infralegais que tratam da matéria, concluindo pela inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 123/2006, no que respeita à exclusão do Simples Nacional das micro e pequenas empresas por falta de pagamento de tributos, mormente os artigos 17, inciso V, e 29, incisos IX e X, desse diploma legal.

Afirma que a exclusão das micro e pequenas empresas da sistemática do Simples Nacional, impondo-lhes a obrigatoriedade de optar por outra sistemática de tributação, Lucro Presumido ou Real, viola ainda outro princípio constitucional, o da capacidade contributiva, pois estas sistemáticas são muito mais onerosas que o Simples Nacional.

Alerta, ainda, quanto aos problemas sociais que a exclusão das empresas da sistemática do Simples Nacional causará ao país.

Cita jurisprudência.

Conclui pela inconstitucionalidade da exclusão das microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos.

Ao final, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação, cancelando-se o ato declaratório impugnado e mantendo-se a empresa no regime do Simples Nacional.

Às fls. 24/27, consta consulta à PGFN acerca da inscrição 80.4.14.088078- 31; às fls. 29/32, foi anexada consulta a pedidos de parcelamento.

No Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN n.º 2.282/2018, fl. 34, da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8.ª RF, foi prolatada decisão no sentido do “INDEFERIMENTO da Manifestação de Inconformidade e manutenção da Exclusão do Simples desde 01/01/2016. Indeferido porque NÃO REGULARIZOU TOTALMENTE no prazo do ADE (débito da PGFN antes, débito do Simples depois).” (Os destaques constam no original.)

O contribuinte, cientificado dessa decisão, apresentou, em 28 de março de 2019, o “recurso voluntário” de fls. 39/52.

Em sessão de 16/09/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2016

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 62/63 do *e-processo*):

Inicialmente, deve-se observar que a constitucionalidade dos tratados, acordos internacionais, leis ou decretos é vinculada para a Administração Pública, sendo defeso à autoridade julgadora administrativa afastar a sua aplicação, por inconstitucionalidade, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inócidentes no caso em tela.

Restam, portanto, prejudicadas todas as questões postas pela empresa, que impliquem o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram qualquer aspecto do ADE DERAT/SPO n.º 1822248, de 1.º de setembro de 2015.

[...]

No caso, a empresa teve ciência do ADE em 11 de novembro de 2015, quarta-feira, havendo-se encerrado, portanto, em 11 de dezembro de 2015, sexta-feira, o prazo de trinta dias para regularização dos débitos motivadores de sua exclusão do Simples Nacional.

Examinada a consulta de fls. 24/27, concernente à Inscrição 80414088078 (80.4.14.088078-31), verifica-se que a dívida foi parcelada em 1.º de outubro de 2014, para pagamento em 48 parcelas. Esse parcelamento, todavia, foi rescindido em 04 de abril de 2015.

Observe-se, ainda, que à época da referida consulta – 04 de setembro de 2018 – a dívida permanecia “ativa não priorizada para pagamento”.

Quanto aos débitos do Simples Nacional, estes foram parcelados, conforme consultas de fls. 30 e 32, somente em 20 de outubro de 2016, após o prazo, portanto, para regularização do débito.

Em assim sendo, como os débitos que motivaram o ADE DERAT/SPO n.º 1822248, de 1.º de setembro de 2015, não foram regularizados em tempo hábil, conclui-se deva ser mantida a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa ter parcelado todos os seus débitos em aberto na data de 06/10/2015, paralelamente ao protocolo de juntada da manifestação de inconformidade em face do presente ato de exclusão, motivo pelo qual pretende a manutenção no regime desde 01/01/2016 e para os anos de 2017, 2018 e 2019 a sua reinclusão.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 02/10/2019 (fls. 67 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 15/10/2019 (fls. 69 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da identificação de débitos sem exigibilidade suspensa.

Consoante verificado pela instância julgadora *a quo* (fls. 63 do *e-processo*):

Examinada a consulta de fls. 24/27, concernente à Inscrição 80414088078 (80.4.14.088078-31), verifica-se que a dívida foi parcelada em 1.º de outubro de 2014, para pagamento em 48 parcelas. Esse parcelamento, todavia, foi rescindido em 04 de abril de 2015.

Observe-se, ainda, que à época da referida consulta – 04 de setembro de 2018 – a dívida permanecia “ativa não priorizada para pagamento”.

O contribuinte, a seu turno, informa que teria parcelado todos os seus débitos em aberto na data de 06/10/2015, paralelamente ao protocolo da manifestação de inconformidade. Nada obstante, não apresenta prova nesse sentido.

Sucedo que a DRJ/POA tratou de anexar aos autos o extrato da inscrição n.º 80414088078, no qual se percebe que a referida dívida se encontra em fase de cobrança, sem que haja qualquer informação a respeito de um pedido de parcelamento feito na data mencionada pelo contribuinte, veja-se abaixo (fls. 26/27 do *e-processo*):

P G F N - CONSULTA - 04/09/2018 09:10:20
INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS

Data	Descrição
11/07/2014	Ocorrência: PRIMEIRA COBRANCA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
11/07/2014	Ocorrência: INSCRICAO Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
22/09/2014	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
01/10/2014	Ocorrência: CADASTR SOLIC PARCELAMENTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
01/10/2014	Ocorrência: CADASTR DESPACHO DEFERIDO Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
01/10/2014	Ocorrência: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC Situação: ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR EM PROC. CONC. PARC.SIMPLIFICADO
Data	Descrição
08/10/2014	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 03/10/2014 VALOR R\$ 328,58 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO

08/10/2014	Ocorrência: CONFIRM ADESAO PARC SIMPLIF Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
03/12/2014	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 28/11/2014 VALOR R\$ 331,67 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
04/03/2015	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 27/02/2015 VALOR R\$ 340,59 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição
04/04/2015	Ocorrência: RESCISAO ELETRONICA DO PARC Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
07/04/2015	Ocorrência: INCLUSAO DE PAGAMENTO ARREC 31/03/2015 VALOR R\$ 343,25 Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
21/08/2016	Ocorrência: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SETOR SETINS OFICIO E31313/2016 Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
22/08/2016	Ocorrência: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
19/10/2016	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESFEITO BATCH MOTIVO - - DEMANDA 102435. Situação: ATIVA A SER AJUIZADA
24/10/2016	Ocorrência: ALTERACAO DE SITUACAO PARA NAO AJUIZAVEL Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
26/11/2016	Ocorrência: AJUIZ. BLOQ. P/ PROTESTO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
09/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-SELECIONADA CDA AUTOM Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
14/12/2016	Ocorrência: PROTESTO-APRESENTACAO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
Data	Descrição
27/12/2016	Ocorrência: PROTESTO DA CDA Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
18/03/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA-EM RAZAO DO VALOR Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
18/03/2017	Ocorrência: AJUIZAMENTO DESBLOQUEADO Situação: SEM ALTERACAO DA SITUACAO
22/04/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/05/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
17/06/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
23/07/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
20/08/2017	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
27/01/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
18/02/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/06/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
23/07/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
Data	Descrição
28/07/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO
19/08/2018	Ocorrência: NAO AJUIZADA DILIGENCIA NEG Situação: ATIVA NAO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO

FIM DO RELATÓRIO DE CONSULTA

O contribuinte não apresentou um único documento sequer que comprovasse o parcelamento da referida dívida, a qual, muito embora tenha sido objeto de um parcelamento no passado, teve este cancelado por falta de pagamento das parcelas.

Assim, correto o ADE de exclusão do contribuinte em razão da identificação de pendências fiscais.

O contribuinte ainda chega a questionar a validade do procedimento de exclusão e a lógica por trás do regime simplificado do Simples Nacional, afirmando que o ato de exclusão em razão de dívidas tributárias materializa ilegalidades e inconstitucionalidades. Quanto a estas supostas ilegalidades, é de ressaltar que é a própria Lei Complementar instituidora do regime a qual prevê a hipótese de exclusão do contribuinte devedor, razão pela qual não há ilegalidade na medida. Por fim, quanto às supostas inconstitucionalidades, ressalte-se que este Conselho não detém competência para afastar as normas tributárias com base em argumentos de inconstitucionalidades.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo